

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.549.836 - RS (2015/0181398-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**RECORRENTE** : **PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A**  
**ADVOGADOS** : **RUDI RUBIN MATTER E OUTRO(S)**  
                  : **CARLOS KLEIN ZANINI E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **INGRID ELISABETH RADKE**  
**RECORRIDO** : **MARION ELISABETH RADKE**  
**RECORRIDO** : **ROBERTO CLAUS RADKE**  
**ADVOGADO** : **WERLEY RODRIGUES ALVES FILHO**  
**RECORRIDO** : **MARLENE INGRID RADKE**  
**ADVOGADOS** : **DARTAGNAN LIMBERGER COSTA E OUTRO(S)**  
                  : **LEANDRO KONZEN STEIN E OUTRO(S)**  
                  : **FERNANDO LUÍS PUPPE**

**VOTO-VISTA**

**O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:**

RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEVANTAMENTO PELO CAUSÍDICO. POSTERIOR REDUÇÃO DO VALOR EM RESCISÓRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. RESTITUIÇÃO DO EXCEDENTE. POSSIBILIDADE. IRREPETIBILIDADE DE ALIMENTOS E VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. FLEXIBILIZAÇÃO.. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. MÁXIMA EFETIVIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS.

1. É possível e razoável a cobrança dos valores atinentes aos honorários advocatícios de sucumbência já levantados pelo causídico se a decisão que deu causa ao montante foi posteriormente rescindida, inclusive com redução da verba.

2. O princípio da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar não é absoluto e, no caso, deve ser flexibilizado para viabilizar a restituição dos honorários de sucumbência já levantados, tendo em vista que, com o provimento parcial da ação rescisória, não mais subsiste a decisão que lhes deu causa. Aplicação dos princípios da vedação ao enriquecimento sem causa, da razoabilidade e da máxima efetividade das decisões judiciais.

3. Recurso especial provido.

Pedi vista dos autos para melhor exame da matéria, notadamente para uma reflexão acerca dos princípios da vedação ao enriquecimento ilícito e da irrepetibilidade dos alimentos.

Verifico que, na origem, PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A ajuizou ação de cobrança em desfavor dos herdeiros e da viúva, meeira, do advogado GUNTHER RADKE, com vistas ao recebimento do valor a maior por ele percebido a título de honorários de sucumbência

# Superior Tribunal de Justiça

em feito no qual atuara como causídico da empresa CODORNA S/A INDÚSTRIA, COMÉRCIO DE TRANSPORTES contra a parte autora. A causa de pedir dessa ação foi o sucesso parcial obtido na ação rescisória que promovera contra a empresa CODORNA S/A, ou seja, a desconstituição do título executivo judicial que condenara a PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A a pagar, entre outros, os referidos honorários de sucumbência levantados por GUNTHER RADKE.

A sentença julgou procedente em parte o pedido "para condenar os requeridos a restituir os valores referentes à diferença a maior de honorários recebidos pelo advogado Gunther Radke, [...], na proporção de seus respectivos quinhões e observados os limites da herança transmitida, em valor a ser apurado em liquidação".

O acórdão recorrido deu provimento aos recursos de apelação interpostos pelos réus (fls. 707/725 e 807/820), julgando improcedente a pretensão inicial e prejudicado o apelo da parte autora (fls. 788/804).

O aresto recebeu a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCONSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM SEDE DE AÇÃO RESCISÓRIA. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ.

1) Trata-se de recursos de apelação interpostos por ambas as partes em face da sentença de parcial procedência proferida nos autos da ação de cobrança que objetiva a restituição de honorários sucumbenciais cuja condenação foi desconstituída em sede de ação rescisória.

2) Não se afigura como 'extra petita' a sentença que dá parcial procedência ao pedido de cobrança formulado na exordial em menor extensão e relega a apuração do 'quantum' à fase de liquidação de sentença.

3) O Superior Tribunal de Justiça há muito assentou o entendimento de que os honorários advocatícios, sejam contratuais ou sucumbenciais, possuem natureza alimentar. Sendo assim, não há como deixar de reconhecer a irrepetibilidade, característica absoluta e inafastável das verbas de caráter alimentar, conforme há muito consolidado.

4) Ademais, os valores foram levantados mediante alvará expedido por ordem judicial válida, não tendo havido erro ou má-fé a configurar enriquecimento sem causa.

5) Ação julgada improcedente. Ônus sucumbenciais redimensionados.

APELAÇÕES DOS RÉUS PROVIDAS. APELAÇÃO DA AUTORA PREJUDICADA" (fl. 939).

Petrobras Distribuidora S/A interpõe recurso especial com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alegando violação dos arts. 884 e 885 do Código Civil e

# Superior Tribunal de Justiça

divergência jurisprudencial acerca do tema.

O eminente relator está negando provimento ao presente recurso especial ao fundamento, em síntese, de que o entendimento adotado no acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência do STF consolidada no julgamento do RE n. 470.407, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, oportunidade em que aquela Corte reconheceu o caráter alimentar dos honorários advocatícios (contratuais ou de sucumbência) pelo menos para fins de aferição da ordem de pagamento de precatórios.

De fato, essa é a orientação consolidada, tanto que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 47, de seguinte teor: "Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial aos créditos dessa natureza".

Esse entendimento tem sido reiteradamente reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê do precedente adiante:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE.

1. Os honorários advocatícios, tanto os contratuais quanto os sucumbenciais, têm natureza alimentar. Precedentes do STJ e de ambas as turmas do STF. Por isso mesmo, são bens insuscetíveis de medidas constritivas (penhora ou indisponibilidade) de sujeição patrimonial por dívidas do seu titular. A dúvida a respeito acabou dirimida com a nova redação art. 649, IV, do CPC (dada pela Lei n.º 11.382/2006), que considera impenhoráveis, entre outros bens, 'os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal'.

2. Embargos de divergência a que se nega provimento." (EREsp n. 724.158/PR, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe de 8/5/2008.)

Também não posso deixar de registrar que o novo Código de Processo Civil, que entrará em vigor em março próximo, prestigia essa mesma conclusão, especificando, no art. 85, § 14, a natureza alimentar da referida verba. Transcrevo:

"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial."

Diante, pois, do necessário respeito à uniformização da jurisprudência, não cabe, portanto, reabrir discussão acerca da natureza jurídica dos honorários de sucumbência, notadamente quando constatado que a novel legislação está em perfeita consonância com a

orientação já consolidada.

Assim, partindo da premissa de que os honorários de sucumbência são verbas de natureza alimentar, volto ao motivo que me levou a pedir vista, que é o aparente conflito entre os princípios da irrepetibilidade dos alimentos e o da vedação ao enriquecimento sem causa.

De regra, a jurisprudência tem-se firmado no sentido de que a verba alimentar é irrepetível, com exceção das hipóteses em que tenha sido recebida de má-fé ou em decorrência de decisão precária posteriormente reformada.

Corroborando esse entendimento, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar controvérsia acerca do recebimento a maior de verbas remuneratórias por servidores públicos, decidiu:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL NÃO DEFINITIVA. REFORMA DA DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE COMPORTAMENTO AMPARADO PELO DIREITO NO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES ART. 46 DA LEI N. 8.112/90. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ.

[...]

4. Na análise de casos similares, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado, ainda que implicitamente, um elemento fático como decisivo na identificação da boa-fé do servidor. Trata-se da legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio.

5. É por esse motivo que, segundo esta Corte Superior, os valores recebidos indevidamente, em razão de erro cometido pela Administração Pública ou em decorrência de decisão judicial transitada em julgado e posteriormente reformada em ação rescisória, não devem ser restituídos ao erário. Em ambas as situações, eventual utilização dos recursos por parte dos servidores para a satisfação das necessidades materiais e alimentares é plenamente justificada. Objetivamente, a fruição do que foi recebido indevidamente está acobertada pela boa-fé, que, por sua vez, é consequência da legítima confiança de que os valores integraram em definitivo o patrimônio do beneficiário.

6. Situação diferente - e por isso a jurisprudência do STJ permite a restituição - ocorre quando os valores são pagos aos servidores em decorrência de decisão judicial de característica precária ou não definitiva. Aqui não há presunção de definitividade e, se houve confiança neste sentido, esta não era legítima, ou seja, não era amparada pelo direito.

7. Se não havia razão para que o servidor confiasse que os recursos recebidos integraram em definitivo o seu patrimônio, qualquer ato de disposição desses valores, ainda que para fins alimentares, salvo situações emergenciais e excepcionais, não pode estar acobertado pela boa-fé, já que, é princípio basilar, tanto na ética quanto no direito, ninguém pode dispor do que não possui.

# Superior Tribunal de Justiça

[...]

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp n. 1.263.480/CE, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 9/9/2011.)

Segundo o precedente citado, o elemento primordial a ser analisado é a boa-fé daquele que recebeu verba de natureza alimentar, a qual deve ser aferida por meio de elementos objetivos, principalmente mediante a constatação de que o beneficiário, em face das circunstâncias que cercaram a percepção, detenha a legítima confiança de que os valores são legais, bem como de que passariam a integrar em definitivo seu patrimônio (AR n. 4.160/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe de 29/9/2015).

Contudo, para a solução do conflito a que me referi (irrepetibilidade de alimentos x vedação ao enriquecimento sem causa), entendo que a atribuição de caráter alimentar aos honorários de sucumbência deve ser analisada no contexto em que ficou assim estabelecido.

Explico:

a) no caso da decisão paradigmática do Supremo Tribunal Federal e da superveniente edição da Súmula Vinculante n. 47, a questão foi debatida e decidida unicamente para fins de definição de como se daria o recebimento do referido crédito perante a Fazenda Pública, que, entre os privilégios que detém, possui um regramento próprio, de índole eminentemente constitucional, para quitar os débitos judiciais;

b) quanto ao novo Código de Processo Civil, ao equiparar os honorários aos créditos trabalhistas, também está instituindo um privilégio, a ser desfrutado, por exemplo, em caso de falência do devedor;

c) no que concerne à citada jurisprudência do STJ acerca da irrepetibilidade da verba de natureza alimentar, verifico que foi ela construída com base na análise de feitos relacionados com direito previdenciário e com pagamento efetuado a servidores públicos, que em muito se assemelha aos alimentos pagos em razão de parentesco.

Em qualquer dessas hipóteses, evidencia-se que se trata de situações excepcionais, que não podem ser transportadas para o âmbito do direito privado, notadamente nas relações contratuais, sem as ressalvas e distinções necessárias.

Não se trata, repito, de questionar a atribuição de natureza alimentar aos honorários para esses específicos fins, e sim de verificar o alcance dessa qualificação para dirimir o suposto conflito entre os princípios da irrepetibilidade dos alimentos e o da vedação ao enriquecimento

sem causa.

É fato que uma decisão transitada em julgado gera essa legítima confiança. Contudo, não posso deixar de consignar que, se é possível o ajuizamento de uma ação rescisória com o único escopo de discutir eventual exorbitância dessa verba, sua procedência deve ter reflexos práticos, inclusive na esfera patrimonial, sob pena de absoluta ineficácia do provimento judicial.

Não é razoável admitir que os honorários de sucumbência, cujo montante final foi posteriormente reduzido em razão da procedência de uma ação rescisória, não possam ser cobrados pelo autor da rescisória na eventualidade de ele já ter quitado o débito na fase de cumprimento de sentença. Essa é a questão que entendo deva ser enfrentada, debatida e resolvida.

O ordenamento jurídico prevê a possibilidade de se rescindirem julgados nas expressas situações previstas no art. 485 do CPC, sendo certo que, não raro, são ajuizadas ações rescisórias com a finalidade de se discutir, exclusivamente, o valor dos honorários de sucumbência. É evidente que, no caso de eventual procedência desse pedido, haverá, na esfera prática e patrimonial, efeitos concretos.

Como cediço, não há preceitos absolutos no ordenamento jurídico. Não obstante ser assente na jurisprudência a tese acerca da irrepetibilidade dos alimentos, também esse postulado merece temperamentos, sobretudo quando a verba de natureza alimentar – e não os alimentos propriamente ditos – for flagrantemente indevida em razão da superveniência da rescisão do julgado que fixou os honorários de sucumbência. E assim o é porque a decisão em que o causídico se amparou para receber a referida verba não mais existe no mundo jurídico.

No caso, o advogado Gunther Radke levantou o valor dos honorários advocatícios fixados em razão da parcial procedência da ação ajuizada por Codorna S/A em desfavor da Petrobras. A sentença transitada em julgado foi parcialmente rescindida e, com a redução do valor devido pela Petrobras à empresa Codorna a título de multa e, portanto, da base de cálculo da verba honorária de sucumbência, parte do montante já levantado pelo causídico não mais lhe pertencia.

Ora, não se pode obstruir a pretensão da parte que obteve êxito em ação rescisória de buscar a restituição dos valores pagos indevidamente a título de honorários de sucumbência, ainda que a essa verba tenha sido atribuído caráter alimentar. Independentemente da boa-fé do causídico, que acreditava, no momento em que levantou o numerário relativo à verba de sucumbência de forma autônoma, que aquele valor lhe era devido, o certo é que, com a alteração proveniente da procedência da ação rescisória, aquele montante não encontrava respaldo em

nenhuma decisão judicial.

Em outras palavras, o advogado recebeu mais do que lhe era devido e a natureza alimentar atribuída aos honorários não pode obstar a pretensão da parte prejudicada de buscar a devolução do excedente (a repetição do indébito).

Trata-se de aplicação dos princípios da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, isso sem falar na necessidade de se dar máxima efetividade às decisões judiciais. Qual o sentido de, em situações excepcionais, o ordenamento jurídico admitir o afastamento da preclusão e da própria coisa julgada para desconstituir sentença eivada de vício e, por construção pretoriana, impedir que, em determinadas situações, o novo julgado produza plenos efeitos? A única resposta é que não há sentido algum. A lógica que deve pautar todo o sistema também deve incidir no caso concreto, para ficar definido que a questão da irrepetibilidade de verba de caráter alimentar pode e deve sofrer temperamentos.

No presente feito, repito, é inquestionável que o título judicial que embasou a execução e o levantamento dos honorários de sucumbência pelo advogado Gunther Radke não mais subsiste no mundo jurídico, em razão da superveniente rescisão do julgado, de modo que o indébito deve ser restituído a fim de evitar manifesto enriquecimento indevido.

Sílvio de Salvo Venosa, a respeito da questão, anota que "existe enriquecimento injusto sempre que houver uma vantagem de cunho econômico, sem justa causa, em detrimento de outrem" (*Direito Civil: Teoria das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos*. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 196).

A consequência do enriquecimento sem causa é a restituição, ainda que a falta de justa causa seja superveniente à liquidação da obrigação.

A propósito, é o que prescrevem os arts. 884 e 885 do Código Civil, *in verbis*:

**"Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à causa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.**

**Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir".**

Da lição de Caio Mário da Silva Pereira acerca do pagamento indevido extraio o trecho seguinte:

"O Código Civil brasileiro dá, pois, corpo ao pagamento indevido, cuja repetição pelo *solvens* vai afinar com a regra da equidade, enquanto outros defendem esta inspiração contra todo ataque. Mas nem por isto se negará tratar-se de modalidade específica de enriquecimento não causado, como se vê da opinião hoje

# Superior Tribunal de Justiça

corrente, mesmo entre escritores de sistemas que não disciplinaram com independência o instituto mais amplo.

Para o Código brasileiro, a regra cardeal reza que toda aquele que tenha recebido o que não lhe é devido fica obrigado a restituir (Código Civil de 2002, art. 876). Trata-se, portanto, de uma obrigação que ao *accipiens* é imposta por lei, mas nem por isso menos obrigação, a qual se origina do recebimento do indébito, e que somente se extingue com a restituição do indevido.

Há, na sua etiologia, algo de peculiar, pois que a sua causa geradora é um pagamento: a peculiaridade reside em originar-se o vínculo obrigacional daquilo que, na normalidade é causa extintiva da obrigação; e extinguir-se com o retorno ao status quo ante, seja por via de devolução do objeto, seja pelo desfazimento do ato prestado" (*Instituições de Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações*. 20ª ed., vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 294.)

Mais adiante, o renomado civilista bem resume a questão:

"O pagamento indevido, que cria para a *accipiens* um enriquecimento sem causa, e, portanto, gera para o *solvens* uma ação de repetição - de in rem verso - resulta destes requisitos, segundo o que Saleilles deduz, com base no BGB: 1º que tenha havido uma prestação; 2º que esta prestação tenha a caráter de um pagamento; 3º que não exista a dívida. Para Gaudemet, os mesmos requisitos ficam resumidos em dois itens: 1º uma prestação feita a título de pagamento; e 2º que a dívida não exista, pelo menos nas relações entre o *solvens* e o *accipiens*." (Op. cit., p. 295.)

Demonstrado que a restituição é devida, entendo oportuno registrar que o advogado Gunther Radke recebeu de boa-fé o valor referente aos honorários de sucumbência, pois, naquele primeiro momento, havia uma decisão judicial a ampará-lo que, num segundo momento, deixou de existir em razão da rescisão parcial do julgado.

De igual modo, a condição da meeira e dos herdeiros, porquanto receberam o numerário em decorrência da sucessão aberta com o falecimento do causídico. Faço esses registros porque a boa-fé daquele que recebe pagamento indevido é relevante para a análise e apuração do *quantum* a ser devolvido.

Por fim, ressalto que, embora já firmada a posição de que o valor levantado pelo referido causídico comporta repetição, verifico que algumas questões que foram objeto dos recursos de apelação interpostos pelas partes autora e ré, tais como o montante a ser devolvido, quem deve arcar com essa restituição, além da questão relativa à necessidade de revogação da tutela antecipada, não foram apreciadas pela Corte de origem. Não há, pois, como avançar para dirimi-las no âmbito deste recurso especial, sob pena de supressão de instância.

Com essas considerações, **pedindo vênias ao eminente relator, dou provimento ao recurso especial para fixar o entendimento de que, no caso, é devida a repetição do indébito e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que analise as demais questões discutidas nos apelos.**



# *Superior Tribunal de Justiça*

É como voto.

